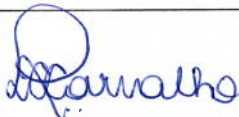


90
Homil

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

PARECER ÚNICO		
Auto de Infração nº.: 131869/2018		PROCESSO CAP Nº: 570068/2023
Embasamento Legal: Art. 112, anexo III, códigos 329 e 341 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.		
Autuado: Aprígio Fernando Chaves Valadares		CPF/CNPJ:
Município (S): Pompeu/MG		Zona: rural
Bacia Federal:		Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência nº.: M2758-2001-0550579		Data: 20/07/2018
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
De acordo: Flávia Alves Pires Guimarães – Gestora Ambiental – Coordenadora de Autos de Infração do Alto São Francisco.	1.656.956-8	
De acordo: Denilson Gabriel de Melo – Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Ambiental do Alto São Francisco.	1.379.219-7	

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 131869/2018, em desfavor do empreendimento Aprígio Fernando Chaves Valadares.

A autuação se fundamentou no artigo 112, anexo III, códigos 329 e 341 do Decreto de nº. 47.383/18, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de 150



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS
Coordenação de Autos de Infração – CAINF
Alto São Francisco

91
Homil

UFEMGs referente ao código 329 e 339.400 UFEMGs referente ao código 431, totalizando o valor de R\$1.104.012,87 (um milhão, cento e quatro mil, doze reais e oitenta e sete centavos), bem como suspensão das atividades e apreensão de 1.589m³ de lenha de floresta plantada e 120mdc (carvão da essência de floresta plantada – eucalipto).

Código da infração	329
Descrição da infração	Iniciar atividades de exploração, utilização, transformação, consumo, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto da flora nativa ou plantada, sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental, conforme previsto na legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por atividade
Valor da multa em Ufemg	De 150 a 500

Código da infração	341
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

Segundo consta no Auto de Infração a empresa foi autuada por “iniciar atividades de exploração de produto ou subproduto da flora plantada sem os respectivos cadastros conforme previsto na legislação ambiental” e “beneficiar e escoar 2.260mdc de carvão vegetal da essência plantada (eucalipto) sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes”.

2
Homil



92
Lumiel

O recorrente foi devidamente notificado acerca do Auto de Infração nº. 131869/2018 em 20 de julho de 2018, conforme assinatura aposta no próprio auto de infração.

Em sequência, a empresa autuada apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 08 de agosto de 2018, através de postagem nos Correios, sendo posteriormente protocolado sob o nº R0143675/2018.

Em análise à defesa foi exarado o Parecer Jurídico, devidamente fundamentado, culminando na conclusão de improcedência das alegações trazidas e manutenção do Auto de Infração em comento.

Inconformado com a decisão de improcedência da defesa, no prazo legal o autuado interpôs o presente recurso, com as seguintes alegações / pedidos:

- Ocorreu prescrição da pretensão punitiva do Estado;
- Como faz constar no Auto de Infração, é simplesmente impossível ter a certeza do descrito como infração, não podendo precisar qual a infração cometida;
- A ausência de descrição clara do fato delituoso no auto de infração é condição de nulidade do ato, *ex vi* dos artigos 2º e 5º, VII da Lei 14.184/2002; artigo 25, IV do Decreto 46.668/15, porque não foi informado o fato constitutivo da infração de forma transparente, com clareza na descrição dos fatos de forma a garantir o adequado grau de certeza;
- A fiscalização se limitou a descrever um fato genérico e sem embasamento legal para aplicação da penalidade de multa, ou seja, limitou-se, sem individualizar, a indicar os códigos do Decreto 47.383/2018, sem indicar qual a multa foi aplicada. Daí que, não indicou a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, mas apenas o fato constitutivo da infração;

3
Handwritten signatures and initials

93
Humiel

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

- A D. Autoridade autuante, Alisson José Elias Vieira, não tem competência legal e técnica para lavrar Autos de Infração, tão pouco, realizar laudos e aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do Estado de Minas Gerais;
- Alega vício insanável no auto de infração por falta de indicação das atenuantes no ato da lavratura, de acordo com o inciso VI, art. 56 do Decreto 47.383/2018;
- De acordo com os documentos acostados, o Recorrente é possuidor de apenas 24 hectares. Portanto, o inciso V do art. 50 do Decreto Estadual 47.383/2018 é aplicável ao presente caso;
- Requer a conversão da penalidade de multa em medidas de reparação de danos ambientais de acordo com o art. 114 do Decreto 47.383/2018;
- Mostra-se clara a abusividade do valor aplicado a título de multa, devendo caso decidido pela manutenção da mesma, ser minorada para valor razoável, e proporcional, eliminando sua natureza confiscatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verificou-se que o auto de infração atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais, não havendo que se falar em nulidade do auto.

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.



Assim, a Administração Pública possui o poder-dever de fiscalizar as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e punir aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

Observa-se que a atuação dos agentes públicos é objetiva sendo que as sanções aplicadas estão em observância às disposições contidas na norma, Decreto Estadual 47.383/2018.

Sendo assim, os agentes agiram dentro do princípio da legalidade constitucional, o qual a Administração Pública deve atuar de acordo com as determinações estabelecidas na lei.

Evidente que o princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo.

A competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia, assim definido pelo Código Tributário Nacional.

Informa o art. 78 do CTN, *verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS
Coordenação de Autos de Infração – CAINF
Alto São Francisco

95
Humil

de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. ”

O art. 17 da Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, determina que o poder de polícia deve ser exercido pelo órgão ambiental que tem competência para o licenciamento da atividade:

“Art. 17 - Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.”

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público,

96
Heniel



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS
Coordenação de Autos de Infração – CAINF
Alto São Francisco

sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (Manual de

7

97
Daniel



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS
Coordenação de Autos de Infração – CAINF
Alto São Francisco

Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em

8

98
Leoniel

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

*razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.
(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)*

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (juris tantum), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

III – DO RECURSO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 66, do Decreto de nº. 47.383/2018, apresentado dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância e preenche todos os requisitos estabelecidos. Vejamos:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;*
- II – a identificação completa do recorrente;*
- III – o número do auto de infração correspondente;*
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.*

[Assinatura]

[Assinatura]

99
Namiel

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

O recorrente apresentou a quitação da taxa de expediente, conforme disposto no artigo 68, VI do Decreto 47.383/2018.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

IV - DAS RAZÕES DO RECURSO

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Passamos à análise individual das teses apontadas pelo recorrente.

4.1 Alega que ocorreu prescrição intercorrente

No tocante à alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente razão não assiste a autuada.

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999 estabelece os prazos de prescrição da pretensão punitiva e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem

100
semel

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

No âmbito estadual, a Lei nº 24.755/2024 inovou o ordenamento jurídico estadual e regulamentou o instituto, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Destarte, os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública serão declarados, de ofício ou a requerimento, prescritos. Entretanto, o legislador ao tratar dos processos administrativos instaurados em data anterior a vigência do diploma legal optou pela incidência da prescrição intercorrente apenas após transcorridos, por exclusiva inércia da administração pública, cinco anos consecutivos contados da publicação da lei. Nesse diapasão, percebe-se que os processos administrativos iniciados em data anterior não foram atingidos de maneira imediata pelo instituto.



Sendo assim, a prescrição intercorrente não é aplicável ao caso em epígrafe, uma vez que o processo administrativo não ficou inerte pelo período de cinco anos consecutivos contados da publicação da legislação estadual.

4.2 Alega ausência de nexos causal entre o que está descrito no auto de infração.

Argumenta que a autuação foi extremamente minimalista, sendo simplesmente impossível ter a certeza do descrito como infração, não podendo precisar qual a infração cometida; que não foi informado o fato constitutivo da infração de forma transparente, com clareza na descrição dos fatos de forma que garanta o adequado grau de certeza.

No caso em tela, o ato administrativo de autuação está devidamente motivado, tanto no auto de infração quanto no Boletim de Ocorrência que o subsidiou.

Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

Segundo ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (2016, p. 253):

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência.

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

Inclusive, os fatos foram confessados pelo autuado aos agentes policiais no momento da fiscalização, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2758-2001-0550579:

Diante das fiscalizações o autor nos relatou e assumiu toda as responsabilidades das atividades, sem os respectivos cadastros e Licença prevista na legislação, e nos informou que beneficiou (20) vinte hectares de floresta plantada, obtendo o rendimento de 2.260 MDC de carvão, que foram escoados/transportados do local da infração para siderúrgicas, sem amparo de documentos ambientais.

Verifica-se, portanto a legalidade do presente auto de infração, não havendo que se falar em nulidade por falta de requisitos essenciais do ato administrativo.

Sendo assim, a autuação e as penalidades impostas em face do autuado foram devidamente motivadas, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado, não gerando qualquer cerceamento de defesa.

4.3 Alega nulidade do Auto de Infração, por vício insanável, tendo em vista ausência de disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação.

Como é sabido, os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, que está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não é violado pelo definido nos regulamentos. Este



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS
Coordenação de Autos de Infração - CAINF
Alto São Francisco

princípio tem como objetivo estabelecer limites ao Poder Executivo e proteger o cidadão, garantindo que as prescrições gerais sejam fixadas pelo Poder Legislativo como fruto da manifestação das diversas posições da sociedade.

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.779.), um dos princípios do processo administrativo é o da atipicidade, segundo o qual nem toda infração administrativa, ainda que prevista em lei, necessita ter o seu modelo descrito com precisão na mesma:

No direito penal, o crime constitui uma atividade típica (ação ou omissão ajustada a um modelo legal), antijurídica (contrária ao direito) e culpável. No direito administrativo, existe a exigência de antijuridicidade, que constitui aplicação do princípio da legalidade, significando que o ilícito administrativo tem que ter previsão legal. No entanto, a tipicidade nem sempre está presente, tendo em vista que muitas infrações administrativas, ainda que previstas em lei, não são descritas com precisão, ou seja, não correspondem a um modelo definido em lei. É o que ocorre, por exemplo, com as infrações previstas na Lei nº 8.666, de 21-6-93, cujo artigo 87 se limita a falar em "inexecução total ou parcial do contrato", mencionando as sanções, sem especificar as hipóteses em que são cabíveis; seria uma situação comparável às normas penais em branco, previstas no artigo 3º do Código Penal, em que a definição da infração fica dependendo de ato normativo de outro órgão; no caso da licitação, normalmente são os editais de licitação e os contratos que indicam o conteúdo das infrações.

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

Dessa forma, os Decretos nº 47.383/2018 e 47.838/2020, ao tipificarem e classificarem as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecerem procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, fazem em total obediência às leis, bem como a toda a legislação ambiental pátria.

Os Decretos, ao prescreverem as sanções, não inovaram na ordem jurídica de forma autônoma, mas, apenas, concretizaram o dever jurídico previsto em lei stricto sensu, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Eventual violação ao princípio da legalidade restaria demonstrada tão-somente se a norma regulamentar, desvinculada de qualquer regra legal, compelissem o particular a se sujeitar ao estabelecido exclusivamente pelo Poder Executivo.

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado



105
leuniel

pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.

3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.

4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008.

6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.

7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

(REsp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

Importante destacar que o art. 112 do Decreto 47.383/2018, mencionado no auto de infração:

Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

Portanto, o enquadramento detalhado das infrações ambientais e suas penalidades no Decreto nº 47.383/2018 não configura nenhuma afronta ao princípio da legalidade. Sendo exposto no auto de infração o decreto regulamentador e o código da autuação, não havendo que se falar em omissão do agente autuante.

4.4 Alega que a autoridade autuante, Alisson José Elias Vieira, não tem competência legal e técnica para lavrar autos de infração.

No que se refere à competência da polícia militar de meio ambiente é importante esclarecer que conforme previsão do artigo 225 da Constituição Federal, todos têm o dever de zelar pelo meio ambiente. A Polícia Militar de Meio Ambiente é a organização que mais detém poder de polícia sobre seus atos.

Nesse enfoque, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, como órgão seccional integrante do SISNAMA, poderá delegar à PMMG o exercício das atividades de polícia administrativa, inclusive impondo multa aos infratores.



O Decreto nº. 47.383/2018 determina a delegação da competência fiscalizatória dos órgãos que compõem o SISEMA à Polícia Militar de Minas Gerais, mediante a celebração do instrumento de convênio. Vejamos.

“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.

§ 2º – Nos convênios celebrados entre a Feam, o IEF, o Igam e a PMMG ou o CBMMG, a Semad figurará como interveniente.

~~*§ 3º – Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena de multa, simples ou diária, em valor superior a 55.181,55 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – por infração, salvo em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora.*~~

§ 3º – Não será objeto de delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG a aplicação de pena de multa, simples ou diária, em valor superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs por infração, salvo em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 4º – Na hipótese do § 3º, a PMMG, constatado o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, deverá encaminhar à Semad ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência para as providências cabíveis.

~~*§ 5º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga ou em desconformidade com a outorga, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48.*~~



§ 5º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização, intervenção em recurso hídrico sem outorga ou cadastro de uso insignificante e intervenção em recurso hídrico em desconformidade com a outorga ou cadastro de uso insignificante, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)

Entende-se por delegação, a transmissão de poder através da qual uma pessoa ou instituição permite que alguém a represente e resolva questões em seu nome.

Em 05/07/2017 firmou-se novo convênio de cooperação administrativa, técnica e operacional entre os órgãos do SISEMA e a PMMG de nº. 1371.01.04.01.17, com prazo de vigência de 05 anos, o qual embasa as autuações vigentes lavradas pelo agente conveniado.

Ademais, a razão arguida pelo autuado para afirmar a inabilitação técnica da Polícia Ambiental não pode prosperar, tendo em vista que os agentes são treinados para verificação das infrações de acordo com as normas vigentes.

4.5 Alega falta de indicação das atenuantes no ato de lavratura dos autos de infração.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A defesa equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, uma vez que quanto às circunstâncias atenuantes,

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

agravantes e reincidência, não sendo constatado no momento da fiscalização, presume-se sua inexistência, o que não impede que sejam verificadas em momento oportuno na análise da defesa juntada ao processo. Não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no artigo 56 do Decreto 47.383/2018. E ainda, foram observados todos os requisitos no que se refere ao direito da ampla defesa e contraditório, não tendo o recorrente juntado qualquer documento que comprove seu direito ao benefício previsto no art. 85 do mesmo Decreto.

4.6 Alega falta de aplicação da natureza orientadora pela fiscalização – art. 50 do Decreto 47.383/2018 por ser proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais:

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu art. 50, estabelece que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível notificação para regularização de situação quando se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar, proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, praticante de pesca amadora e pessoa física de baixo poder aquisitivo. Vejamos:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for: (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

- I – entidade sem fins lucrativos;*
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III – microempreendedor individual;*
- IV – agricultor familiar;*
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
- VI – praticante de pesca amadora;*



VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Por conseguinte, o art. 51 determina que as hipóteses que cabem notificação deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do auto de infração, e que, se verificada e comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de notificação no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, *in verbis*:

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º – Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

§ 4º – A notificação de que trata o caput se limita a uma a cada três anos por infrator, contados da data de cientificação do notificado. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

O autuado não comprovou que se enquadra na hipótese de proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, tendo em vista que o contrato de arrendamento apresentado é do ano de 2013, não sendo atualizado, o que gera dúvidas acerca de suposta ampliação, por se tratar de documento antigo, ou existência de demais áreas arrendadas.



111
Daniel

Foi constatada a existência dos autos de infração números 134545/2018 e 134545/2018, lavrados por infrações cometidas no Município de São Sebastião do Oeste. Sendo assim, o recorrente possui outras áreas onde exerce suas atividades.

Desta forma, não é cabível tal benefício, posto que que já sofreu outros autos de infração, tendo a notificação perdido seu caráter orientador e educador.

O auto de infração nº 134545/2018 foi lavrado em 30/01/2018 por prestação de informação falsa, pois declararam uma capacidade para a produção de 819 mdcfmes e comercializavam 2.650 mdc de uma só vez, tendo sido capitulado no código 121 do Decreto 44.844/2008. O processo foi julgado em 1ª Instância em 13/04/2023, tendo as penalidades tornadas definitivas com o consequente encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

O auto de infração nº 134547/2018 foi lavrado no mesmo dia por escoar 2.350 mdc sem autorização do Órgão, tendo sido capitulado no código 353 do Decreto 44.844/2008. Este processo foi julgado em 1ª Instância em 27/04/2023, tendo as penalidades também tornadas definitivas e o débito encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Outrossim, importante destacar que o recorrente exerce suas atividades em outros Municípios do Estado de Minas Gerais, e que foram lavrados autos de infração por infrações da mesma natureza nessas propriedades, o que demonstra não ser cabível a notificação.

Segue uma relação de algumas propriedades:

Pelo exposto, o recorrente não possui direito à notificação prevista no art. 50 do Decreto 47.383/2018.

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

4.7 Solicita a conversão da penalidade multa em termo de compromisso previsto no art. 114 do Decreto 47.383/2018:

O recorrente clama para a concessão do benefício de conversão da multa pecuniária para o benefício da prestação de serviços ambientais.

O Governo do Estado de Minas Gerais, buscando oferecer alternativas para a quitação de multas ambientais e incentivar a recuperação ambiental, instituiu o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma) por meio do Decreto nº 48.994 de 2025, publicado em 10/02/2025.

A adesão ao programa é simples e se dá por meio da celebração de um Termo de Composição Administrativa (TCA) com o órgão ambiental responsável.

O procedimento é realizado através de um sistema online disponibilizado pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema), pelo seguinte link: <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/portalseguranca/login>

O autuado, caso tenha interesse, deverá verificar se enquadra nas condições estabelecidas na norma e, em caso positivo poderá aderir ao Programa de Conversão de Multas Ambientais e, além de contribuir para o meio ambiente por meio do financiamento de projetos ambientais, **receber uma atenuante de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, mas esta adesão ao PECMA deve ser requerida até o julgamento do recurso apresentado**, nos termos abaixo.

Art. 5º – A celebração do TCA incidirá atenuante de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, nos seguintes termos:

I – 50% (cinquenta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma no prazo de até 20 (vinte) dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração;

II – 40% (quarenta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma antes da decisão referente à defesa administrativa;

113
Lunel

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

III – 30% (trinta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste decreto, considera-se consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor-base e da aplicação de atenuantes e agravantes, com a devida correção.

Com o fim de atender a presente alegação foi encaminhado ao autuado o ofício nº 412/2025 com as informações necessário para adesão ao PECMA, recebida pelo autuado em 27/05/2025. Considerando que não houve retorno pelo autuado, foi realizada nova tentativa em novo endereço, também sem retorno do interessado.

No dia 23 de fevereiro de 2026 foi encaminhado e-mail para o endereço do advogado do autuado: também sem retornou ou cadastro da solicitação no sistema.

E, mais uma vez, em 13/03/2026, foi orientado sobre o benefício ao solicitar por e-mail cópia do processo administrativo.

Considerando que foram várias a tentativas de atendimento à solicitação de conversão da penalidade de multa em termo de compromisso, feita através do recurso, e que não houve manifestação do autuado, deve o processo prosseguir com o julgamento pela Unidade Regional Colegiada.

4.8 Alega caráter confiscatório da multa e que em nenhum momento o fiscal descreve na infração ou individualiza como chegaram aos valores apresentados.

Contudo, a alegação do recorrente padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto nº 47.383/2018, conforme a tabela de valores constante nos códigos do próprio Decreto, já expostos acima.





Sendo assim, o recorrente está equivocado ao afirmar que o auto de infração deve ser anulado.

É o parecer, s.m.j.

V- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais, com manutenção do auto de infração nº 131869/2018 e suas penalidades de multa simples no valor original de 339.550 UFEMGs, correspondente a R\$1.104.012,87 (um milhão, cento e quatro mil, doze reais e oitenta e sete centavos), a ser devidamente corrigido, bem como suspensão das atividades até a obtenção da regularização ambiental, de acordo com o art. 108, e perdimento de 1.589m³ de lenha de floresta plantada e 120mdc (carvão da essência de floresta plantada – eucalipto), conforme art. 89 e seguintes, todos do mesmo Decreto.

Remeta-se o processo administrativo nº 570068/23 à autoridade competente, Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, conforme previsão no art. 65, inciso II do Decreto 48.706/2023, a fim de que aprecie o presente parecer, e decida o recurso.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o autuado deverá ser notificado, caso mantida a decisão, deverá recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis, 15 de junho de 2026.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	

115
Homiel

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Ambiental - URFIS Coordenação de Autos de Infração – CAINF Alto São Francisco	
---	---	--

De acordo: Flávia Alves Pires Guimarães – Gestora Ambiental – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco.	1.656.956-8	
De acordo: Denilson Gabriel de Melo – Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Ambiental do Alto São Francisco.	1.379.219-7	